



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 1

Pregão Eletrônico nº 07/2023 – Processo Administrativo nº 7447/2022

Objeto: Aquisição pontual de materiais de expediente e de consumo destinados à reposição de estoques do Almojarifado do Coren-SP, conforme descrito no Edital e seus anexos.

Assunto: Pedido de impugnação feito pela empresa **FINO SABOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA – ABAV-DF – CNPJ Nº 00.354.138/0001-99**, ao edital do Pregão Eletrônico nº 07/2022 – UASG 389343, ora denominada **IMPUGNANTE**.

I. DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Os pedidos de impugnação devem ser encaminhados até 3 dias úteis antes da data agendada para abertura da sessão pública, conforme Decreto 10.024/2019 e cláusula 16.1 do Edital. Assim, tendo sido enviada em 14/02/2023, por comunicação eletrônica (e-mail oficial) e a data da sessão agendada para 17/02/2023, constata-se a tempestividade do pedido, sendo aceito seu recebimento.

II. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

As alegações da empresa impugnante são as transcritas abaixo:

“A empresa FINO SABOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ 00.354.138/0001-99, vem tempestivamente, conforme item 16 (DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS E DAS IMPUGNAÇÕES AO EDITAL) do referido edital, solicitar IMPUGNAÇÃO diante dos fatos abaixo:

DO FATO: ITEM 2 (CAFÉ), DAS EXIGENCIAS DE SELO DE PUREZA ABIC.

Por ser a abic uma associação de caráter privado cuja livre associação das empresas não se faz exigência legal para as torrefações de café, de acordo com as normas da ANVISA/Ministério da Saúde e ou Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento, que regulamentam a questão. O SELO DE PUREZA ABIC é de uso exclusivo de empresas associadas, mas nem por isso as outras empresas estão em desacordo com as normas legais, ou impedidas de comprovação de qualidade de outras maneiras como apresentação de laudos através de laboratórios credenciados.

É vedada a solicitação do referido selo, por ser uma associação de caráter privado conforme acórdãos do TCU, podendo assim os licitantes não associados comprovar a qualidade do produto ofertado através de laudos emitidos por laboratórios especializados.

Podemos expor ainda, que a abic não realiza laudo para verificação de qualidade do café, pois a verificação só deve ser feita por laboratório especializado, ela simplesmente encaminha amostras de seus associados para os laboratórios, esse trâmite de envio de amostras pode ser feito pelas próprias torrefações eximindo se assim de taxas cobradas pela abic.

A lei 8.666/1993 em seu art. 3º caput, e art. 3 § 1º, visa garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, o tratamento em igualdade, vedando a inclusão de condições que



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

comprometam, restrinjam, ou frustrem o caráter competitivo da licitação; na mesma lei em seu art. 44º § 1º fica vedada a utilização de qualquer elemento ou critério que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os participantes; Na lei 10.520/2002 em seu art.3º inciso II veda especificações do objeto que excessivas limitem a competição”.

III. DOS REQUERIMENTOS DA IMPUGNANTE

“Diante do exposto acima e visando o princípio da igualdade (LEI 8.666/1993) e a não inclusão de condições que comprometam, restrinjam, ou frustrem o caráter competitivo da licitação, a empresa acima identificada vem solicitar impugnação quanto a exigência de apresentar selo abic.

Na improvável hipótese de indeferimento, requeremos que a presente peça seja encaminhada de imediato à instância administrativa superior.

Conforme Art. 109 § 4º Lei 8.666/93, Nestes termos pede deferimento”.

IV. DA ANÁLISE DO PEDIDO E DA DECISÃO DA PREGOEIRA

Considerando o exposto acima pela IMPUGNANTE, a pregoeira, em conjunto com a área técnica e demandante do objeto, responsável pela definição e descrição do item durante a fase interna da licitação, manifesta-se da seguinte forma:

O objeto a ser contratado deve ser descrito de forma a traduzir a real necessidade e interesse da Administração Pública, com todas as características indispensáveis para aferição da sua qualidade, afastando-se atributos irrelevantes e desnecessários, que possam restringir o universo de interessados e, por consequência, comprometerem a competitividade do certame.

O legislador, preocupado com a definição do objeto a ser licitado, disciplinou no inciso II, do Art. 3º, da Lei nº 10.520/2002:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

Importante salientar que a definição dos critérios técnicos do objeto almejado foi pautada na busca de condições mínimas para a aquisição do objeto, no intuito de assegurar um parâmetro de qualidade adequado, ao exigir, dentre os atributos, “comprovante de associação e Certificados de Pureza e Qualidade da Associação Brasileira da Indústria de Café (ABIC)”.

Em posse do pedido de impugnação interposto, foi realizada breve pesquisa na qual nos deparamos com diversos entendimentos na Jurisprudência acerca das licitações destinadas à aquisição de café realizadas pelas entidades e órgãos públicos, especialmente sobre a exigência de certificados de qualidade e pureza da Associação Brasileira da Indústria de Café (ABIC), dentre eles:

TCU. Acórdão 446/14 – Plenário. Relator: Ministro José Jorge. Data da Sessão: 26.02.2014



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

"Em procedimento licitatório para aquisição de café, a exigência tão somente de certificado de pureza da Associação Brasileira da Indústria de Café (ABIC) fere o princípio da igualdade entre os participantes, pois a comprovação das características mínimas de qualidade do produto pode ser feita também por meio de laudos emitidos por laboratórios credenciados pela Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos de Saúde (REBLAS/ANVISA).

(...) 4. ... a exigência tão somente de certificado de pureza da Associação Brasileira da Indústria de Café (ABIC), até então predominante nos procedimentos licitatórios para aquisição de café na Administração Pública, fere o princípio da igualdade entre os participantes, tendo em vista que apenas as empresas associadas àquela entidade possuíam a mencionada certificação. O TCU reconheceu então que a comprovação das características mínimas de qualidade do produto café poderia ser feita também por meio de laudos emitidos por laboratórios credenciados pela Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos de Saúde (REBLAS/ANVISA).

(...) 11. Não obstante, a existência, na prática, de um único meio de certificação de cafés no Brasil, que é o selo de pureza da ABIC, conforme afirmado pelo Secretário-Geral do Mapa, e acessível apenas a empresas associadas àquela entidade, coloca em xeque a observância do princípio da isonomia.

(...) 12. Como bem assinalou a unidade técnica, 'os órgãos públicos vêm mantendo a exigência de certificação da qualidade do produto mediante selo de qualidade da ABIC e/ou de laudos emitidos por laboratórios credenciados pela REBLAS/ANVISA nos processos licitatórios por eles promovidos. Assim, ainda que a certificação de qualidade ocorra em conformidade com os acórdãos do TCU, fica mantida, na prática, a desigualdade de tratamento entre os participantes, com favorecimento das empresas associadas à ABIC."

TCU. Acórdão 1.985/10 – Plenário. Relator: Ministro José Mucio Monteiro. Data da Sessão: 11.08.2010

"É irregular a exigência, em contratações para aquisição de café, de certificado de autorização ao uso de selo de pureza da Associação Brasileira da Indústria do Café (ABIC).

(...) 5. Reconheço a boa intenção dos responsáveis em realizar uma compra adequada resguardando o erário. Todavia, ressalto que a irregularidade não está na busca de condições mínimas para o objeto a ser fornecido, ação sempre desejável. O que afronta a lei é a exigência exorbitante de apresentação do selo da ABIC, quando existem laboratórios credenciados pela Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos de Saúde (habilitados pela Vigilância Sanitária) para atestar a qualidade do produto em questão. Destaco também que a conveniência e a oportunidade, cujo exame é de exclusividade do administrador público, por certo, encontram limites no regramento legal em vigor."



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

Em resumo, constatou-se que o entendimento do Tribunal de Contas da União é claro no sentido de coibir a exigência exclusiva do selo de qualidade ABIC nos editais, pois existem outras formas e certificações capazes de atestar a qualidade do produto almejado. A Administração, portanto, deverá admitir todas as alternativas idôneas e disponíveis para a comprovação da qualidade do objeto, a fim de evitar a inclusão de condições restritivas nos editais e que possam frustrar o caráter competitivo dos certames.

Quanto a isso, há de ressaltar ainda a recente Portaria SDA nº 570/20221, que estabelece o padrão oficial de classificação do café torrado, considerando seus requisitos de identidade e qualidade, amostragem, modo de apresentação e marcação ou rotulagem, nos aspectos referentes à classificação do produto. A norma, publicada pelo Ministério da Agricultura, foi construída em parceria com entidades do setor, dentre elas a Associação Brasileira da Indústria de Café (ABIC). Para atender ao novo padrão, toda a indústria deverá se registrar no Ministério da Agricultura, que poderá fiscalizar o setor e retirar do mercado os produtos considerados impuros ou fraudados, garantindo a oferta de produtos de qualidade e segurança ao consumo.

Por fim, com base nos entendimentos supracitados, bem como manifestação da área técnica, conclui-se que assiste razão à IMPUGNANTE, ao questionar a comprovação de qualidade do produto por meio exclusivo de selo de pureza certificado pela ABIC, devendo ser reformuladas as exigências editalícias.

V. DA DECISÃO DA PREGOEIRA

Isto posto, **DECIDO** pela **PROCEDÊNCIA** ao presente pedido de impugnação **para o ITEM 2**, procedendo com o **CANCELAMENTO DO ITEM** para que sejam realizadas as devidas adequações nas especificações técnicas do objeto e posterior republicação do Edital.

Para os demais itens, considerando a urgência da Administração em adquiri-los, **a sessão será mantida**, com a abertura das propostas cadastradas na data e horário previsto no Edital - **17/02/2023, às 9h**.

São Paulo, 15 de Fevereiro de 2023.

LAIS SERAFIM DE FREITAS
Pregoeira

Publicado no site do Coren-SP <https://portal.coren-sp.gov.br/licitacoes/preqao-eletronico-no-07-2023-aquisicao-materiais-de-consumo/> e no portal: www.gov.br/compras/

¹ Disponível em <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-sda-n-570-de-9-de-maio-de-2022-398971389>